



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.237

Processo Nº : 10715.004580/93-75
Recurso Nº : 120.568
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
Os Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que dirimira omissão ocorrida em Acórdão originário, deve ter por escopo o conteúdo da decisão que dirimiu a omissão e não questão não recorrida do Acórdão originário.

Embargos de Declaração Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: 05 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonseca de Menezes e Helenilson Cunha Pontes (suplente).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.237

Processo Nº : 10715.004580/93-75
Recurso Nº : 120.568
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que alega ter havido obscuridade no Acórdão nº. 301-31.139, de 11 de maio de 2004, que analisou Embargo de Declaração ao Acórdão nº. 301-29.237, 13 de abril de 2000.

O Acórdão 301-29.237 analisou a correta classificação fiscal do produto importado sob amparo da DI-016048/89, como “METIL CEDRENIL CETONA”, mas que, por não ser um composto de constituição química definida, em face das impurezas constatadas.

No julgamento proferido por esta Primeira Câmara, em face ao Recurso Voluntário do Contribuinte (RV 120.568), a ementa e o extrato do julgamento circunscrevem, em apertada síntese, os fundamentos do v. Acórdão nº 301-29.237, de 13 de abril de 2000:

“IMPORTAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO FISCAL. METIL CEDRENIL CETONA-VERTOFIX COEUR – Mistura odorífera para uso em perfumaria, classifica-se no código TAB/SH 3302.90.0100.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Por maioria de votos deu-se provimento parcial ao recurso para excluir as multas 524 e 526, II, do RA. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão que mantinham as multas conforme esclarece o ADN 10/97, considerando ter havido declaração inexata do produto em função do grau de pureza e da presença de outros componentes no produto analisado, que não são simples impurezas.”

Alegara a Embargante anterior que o lançamento além de ter constituído crédito tributário relativo à Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, aplicou as penalidades previstas nos art. 524 do Decreto 91.030/85 e art. 364, II, do Decreto 87.891/82, e que, a decisão emanada pelo Acórdão nº. 301-29.237 deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir as multas dos artigos 524 e 526, II, do RA.

Apesar de a penalidade prevista no art. 526, II, do RA, tal penalidade não foi objeto do Auto de Infração, em relação a qual nenhum efeito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.237

Processo Nº : 10715.004580/93-75

Recurso Nº : 120.568

produziria a decisão, “não houve pronunciamento do 3º Conselho de Contribuintes quanto à multa prevista no art. 364, inciso II, do Decreto 87.891/82”.

Em decisão desta Câmara (Acórdão nº. 301-31.139, de 11 de maio de 2004), ficou consignado que:

“Realmente a Recorrente insurgiu-se contra a aplicação da penalidade prevista no art. 364, II, do Decreto 87.891/82, sendo que o Eminente Conselheiro Relator equivocou-se ao mencionar a penalidade prevista no art. 526, II, do RA, que não fora objeto do Auto de Infração e, portanto, constou de forma equivocada no julgamento desta Câmara.

Tratando-se de omissão contida no v. acórdão recorrido, entendo ser necessário conhecer dos Embargos para julgamento das alegações contra a incidência da multa prevista no art. 364, II, do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.891/82, que passo a apreciar.

Conforme consta do relatório e voto que conduziram o Acórdão recorrido, as mercadorias importadas foram corretamente descritas nos documentos fiscais e nos documentos que ampararam a importação.”

Com base nesses fundamentos e na aplicação do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, a Câmara acordou em acolher os embargos e rerratificar o Acórdão nº 301-29.237, de 13 de abril de 2000, nos termos da seguinte ementa:

NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
A omissão no julgamento de questão veiculada pelo Recurso Voluntário impõe o conhecimento de Embargos de Declaração.
MULTA – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – AFASTAMENTO –
Estando corretamente descrita a mercadoria importada nos documentos que ampararam a importação, deve ser afastada a penalidade por força do Ato Declaratório (Normativo) nº. 10/97.

Em embargos de declaração a D. Procuradoria da Fazenda Nacional alega ter havido obscuridade na decisão que acordou pela exclusão da multa prevista no art. 364, inciso II, do RIPI, haja vista entender que a descrição do produto constante na DI não corresponde ao produto efetivamente importado.

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.237

Processo Nº : 10715.004580/93-75

Recurso Nº : 120.568

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Como visto, trata-se de Embargos de Declaração da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, que alega ter havido obscuridade no Acórdão nº. 301-31.139, de 11 de maio de 2004, que analisou Embargo de Declaração ao Acórdão nº. 301-29.237, 13 de abril de 2000, por entender a mercadoria importada ter sido uma “mistura odorífera para uso em perfumaria onde foi detectada a presença de metil cedril cetona” e não o produto “Metil Cedrenil Cetona”.

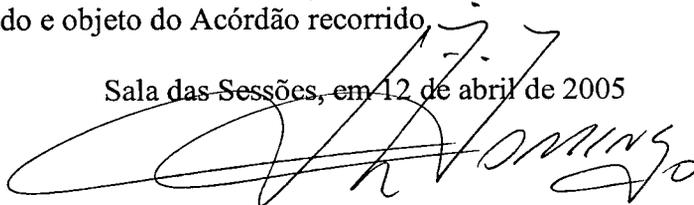
O Acórdão originário, com base na constatação de que “o fato de os Laudos e Informações Técnicas identificarem o produto por METIL CEDRENIL CETONA – VERTOFIX e COUER e essas informações estarem contidas nos diversos documentos integrantes do Despacho de Importação”, entendeu que “pode-se caracterizar descrição correta, porém classificação errônea”, donde concluiu: “não devendo estar sujeita à multa capitulada nos artigos 524 e 526 do RA”.

Ocorre que, uma das penalidades lançadas foi a prevista no art. 364, II, do RIPI e não a capitulada no art. 526 do RA, conforme constou do Acórdão originário. Tal equívoco foi devidamente corrigido no Acórdão nº. 301-31.139, em decorrência de embargos de declaração opostos pela repartição de origem. Na apreciação daqueles embargos foi conferido, pela Câmara, o mesmo tratamento para exclusão da penalidade prevista no art. 364, II, do RIPI que havia sido conferido para exclusão da penalidade capitulada no art. 524 do RA.

Nos Embargos de Declaração sob análise, a Procuradoria da Fazenda Nacional quer ressuscitar a assertiva de que a mercadoria cumpriu os requisitos da descrição da mercadoria que já fora superada na decisão anterior e que, inclusive, foi a motivação para exclusão da penalidade capitulada no art. 524 do RA.

Diante disso, rejeito os embargos por tratarem de matéria estranha ao conteúdo e objeto do Acórdão recorrido.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator